

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 11:480

Representaram as associações de classe do comércio e indústria sobre os inconvenientes que para os exportadores e reexportadores resultavam da aplicação imediata do decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925, o que determinou a publicação das portarias n.ºs 4:557 e 4:574, respectivamente de 30 de Dezembro de 1925 e 4 de Fevereiro de 1926, suspendendo a execução desse decreto emquanto se não estudarem as reclamações formuladas.

Com o presente decreto, mantendo-se os princípios que determinaram aquele diploma, e atendendo às reclamações que se julgaram justas, obvia o Governo aos inconvenientes resultantes da falta de prazo para utilização das fixações de câmbios e conseguiu-se que a cada venda de cambial de exportação corresponda de facto um despacho aduaneiro de saída de mercadoria, sem prejuízo do comércio de exportação.

Assim, atendendo à faculdade consignada no artigo 34.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não poderão ser feitas fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar, com mais de cento e vinte dias de antecedência da exportação correspondente, caducando a validade da operação para a parte da exportação ou reexportação que não tenha sido realizada dentro do prazo fixado neste artigo e applicando-se ao exportador a penalidade do artigo 36.º do decreto n.º 8:439 se elle não houver liquidado a fixação de câmbio.

§ único. Casos especiais que necessitem maior prazo serão justificados perante a Inspeção do Comércio Bancário, a qual resolverá nos termos do artigo 34.º do decreto n.º 8:439.

Art. 2.º No caso de os bancos ou banqueiros, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 8:439, haverem entregue, por antecipação, cambiais relativas a mercadorias a exportar ou a reexportar, sem que as respectivas operações de exportação ou de reexportação se hajam realizado dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, ao Estado assistirá o direito de anular a operação cambial efectuada, restituindo, pelos câmbios fixados previamente, o montante dos valores-ouro entregues por antecipação sem contrapartida de mercadorias enviadas para o estrangeiro, ou exigir a correspondente diferença cambial.

§ único. Quando o banco ou banqueiro prove que já liquidou com o exportador a totalidade da cambial de que entregou ao Estado a parte respectiva, não será aquela diferença cambial exigida do banco ou banqueiro, mas ao exportador será applicada a penalidade cominada no artigo 32.º do decreto n.º 8:439.

Art. 3.º Os banqueiros são responsáveis pela identidade dos exportadores e reexportadores com quem transaccionarem, ficando sujeitos ao pagamento de uma multa, que pode ir de 1 a 5 por cento sobre a importância total da operação, com um mínimo de 1.000\$, quando a identidade se não comprove.

Art. 4.º Continuam em vigor as determinações da portaria de 26 de Setembro de 1922, relativas a casas exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, com sede no estrangeiro, mas apenas quanto à exportação dos saldos dos *stocks* nessa data fixados, cujas cambiais já houverem vendido.

Art. 5.º (transitório). As operações de fixação de câmbio notificadas ao Banco de Portugal desde 31 de Agosto

de 1924 até 28 de Fevereiro de 1926, e cujas exportações ou reexportações não sejam realizadas dentro de trezentos dias da sua fixação, serão anuladas, nos termos do artigo 1.º se não houver sido liquidada a parte destinada ao Estado e nos termos do artigo 2.º se a parte destinada ao Estado houver sido liquidada.

§ único. As operações de venda de cambiais realizadas pelas casas exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, com sede no estrangeiro, feitas até a data, em obediência à portaria de 26 de Setembro de 1922, não serão anuladas nos termos do artigo 2.º, applicando-se até ao seu montante para exportações futuras das referidas mercadorias.

Art. 6.º Ao julgamento das transgressões do presente decreto é applicável a forma de processo prevista no artigo 65.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e da decisão do Ministro das Finanças, que a seu prudente arbitrio atenderá às circunstâncias em que se verificaram, dar-se há conhecimento por meio de circular aos bancos e banqueiros para efectivação por sua parte da proibição de exportação.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes*.

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 11:481

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, applicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 5:104.596\$48, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que d'ele faz parte integrante, as verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1925-1926, a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento, referente ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na applicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a), n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Menezes* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.